



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037617-31.2023.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LUCAS VIANA ANDRADE FERRANTTE, é embargado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1037617-31.2023.8.26.0564/50001

Embargante: Lucas Viana Andrade Ferrante

Embargada: Porto Seguro - Saúde S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 21.527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Viana Andrade Ferrante contra o acórdão de fls. 578/587 que, nos autos de ação de obrigação ajuizada em face de Porto Seguro - Saúde S/A, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer julgada improcedente. Autor, diagnosticado com cordoma de clívus, que pretende seja a operadora-ré compelida a custear tratamento de radioterapia com feixe de prótons, não ofertado no país, no exterior. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Abrangência nacional do contrato firmado entre as partes. Não

abusividade Previsão expressa no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, que limita a assistência médica a ser prestada exclusivamente no território nacional. Necessidade de contratação de seguro ou plano de saúde com abrangência internacional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Sustenta o autor-embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios, para o fim de sanar omissão e também para prequestionamento. Refere que há robusta comprovação de que a radioterapia com feixe de prótons é a única alternativa eficaz para o seu tratamento, não havendo qualquer estabelecimento no Brasil que realize o procedimento prescrito. Insiste que em nenhum momento a Porto Seguro noticiou a existência de qualquer procedimento igualmente eficaz que pudesse receber cobertura e que não há, *“no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo, tratamento radioterápico que ofereça a mesma precisão e segurança que a radioterapia com prótons, sendo essa a única técnica capaz de minimizar danos aos tecidos saudáveis adjacentes e, conseqüentemente, reduzir sequelas”* (fls.09). Discorre acerca da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, do artigo 51, §1º, inciso II do CDC e, ainda, do artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98.

Por fim, refere a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que apresentou oposição ao julgamento virtual às fls. 543 dos autos. Pugna, assim, para que seja declarada a nulidade do julgamento, com designação de nova data de julgamento presencial.

É, em síntese, o relatório.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o pedido para sustentação oral foi formulado de forma absolutamente extemporânea.

Acerca do tema, cumpre observar que o artigo 1º da Resolução n. 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em vigor desde 26 de abril de 2017, estabelece: “As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, **preferencialmente, julgados em sessão virtual**, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, **mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos** que, para este específico fim, servirá como intimação”.

No caso dos autos, consta que, em **17.10.2024**, foi disponibilizada no DJe publicação de intimação para que a defensora do autor se manifestasse sobre a oposição ou não ao julgamento virtual (Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Entrada e Distribuição Parte I - São Paulo, Ano XVIII - Edição 4074 - pág. 1034/1035, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 do órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

A manifestação de oposição, porém, ocorreu de forma extemporânea, apenas aos **19.12.2024**, não tendo sido observado o prazo ali fixado.

Forçoso reconhecer, assim, que o embargante agiu em detrimento da Resolução, que estabeleceu momento certo para a prática do ato processual indicado, evitando-se, assim, tumulto processual. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser sanada.

Neste sentido, inúmeros os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante - Alegação de nulidade em razão da oposição ao julgamento virtual - Descabimento - **Recorrente que manifestou extemporaneamente a pretensão de julgamento presencial do recurso, com vistas à sustentação oral** - A ausência de oposição regular permite o julgamento do recurso na modalidade virtual - Inteligência da Resolução 772/2017 deste E. TJSP - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016945-96.2020.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de ausência de apreciação de pleito de sustentação oral e de manifestação de oposição ao julgamento virtual do feito. Descabimento. Agravo de instrumento que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 937 do CPC. Inobservância do regramento estampado no artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio

Tribunal de Justiça. Manifestação de oposição ao julgamento virtual realizada de forma extemporânea, cerca de 6 meses após a distribuição do recurso. Inteligência do art. 1º, caput, da Resolução n. 549/2011, com a redação dada pela Resolução n. 772/2017, ambas exaradas pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça Estadual. Mérito. Contradição e omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Manifesto propósito protelatório caracterizado. Recurso não escorado em fundamento sério. Mera reiteração de passagens das razões do agravo de instrumento e suscitação, de forma absolutamente despropositada, de suposta ausência de apreciação, por esta Colenda Câmara, de pedido de sustentação oral e de oposição ao julgamento virtual do feito, veiculados em petição protocolada cerca de 6 meses após a distribuição do agravo, no mesmo dia de seu julgamento por este Órgão Julgador. Fixação de multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC/2015. Prequestionamento. Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência dos aludidos vícios. AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2002296-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arguição de nulidade do julgamento virtual por ter havido

oposição. Inadmissibilidade. Tendo sido o pedido de oposição ao julgamento virtual protocolado mais de 5 dias úteis da data de distribuição do recurso, apresentou-se de forma extemporânea. Julgamento virtual mantido. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002045-64.2023.8.26.0127; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)”

No mais, a insurgência do embargante não merece acolhimento.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pelo embargante.

A leitura do acórdão embargado, porém, deixa claro que a matéria aduzida no apelo foi analisada integralmente, não tendo o embargante, a bem da verdade, mencionado as efetivas razões de decidir constantes do aresto para o fim de manutenção da r. sentença de improcedência, a saber, o fato de *“a abrangência do contrato de seu plano ser nacional, conforme se observa dos documentos de fls. 71/74 (tipo de contrato, coletivo empresarial, abrangência nacional)”* (fls. 582).

Importante ressaltar, por oportuno, excerto do aresto no que diz respeito ao teor do artigo 10 da Lei 9.656/98:

“ (...) o teor do artigo 10 da Lei 9.656/98, especialmente no que toca à realização dos tratamentos exclusivamente no Brasil e o fato de o contrato de seguro-saúde do qual ele é beneficiário ter cobertura apenas no território nacional. Referida cláusula contratual, ademais, vai ao encontro do quanto disposto nos artigos 10 e 12 da Lei 9.656/98.

Confira-se:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, **realizados exclusivamente no Brasil**, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto (...)”

Assim, não há de se falar em abusividade por parte da recorrida Porto Seguro ao negar a cobertura/reembolso de procedimento realizado no exterior pelo recorrente, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656/98, por meio do artigo supratranscrito, bem como no contrato celebrado, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA E SURPRESA NO PROCESSO. INEXISTENTES. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE COBERTURA E DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ÁREA GEOGRÁFICA DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. (...).

3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve fornecer cobertura para procedimento realizado fora do Brasil.

4. Rever o entendimento manifestado de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias acerca da desnecessária produção de prova pericial, no particular, demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Lei dos Planos de Saúde (LPS Lei 9.656/98) estabelece as exceções (art. 10) as exigências mínimas (art. 12) e as hipóteses obrigatórias (art. 35-C) de cobertura assistencial, que as operadoras devem observar ao disponibilizar no mercado de consumo a prestação de serviços de assistência à saúde.

6. Na disciplina do plano-referência, a lei destaca que a cobertura assistencial médico-ambulatorial compreende partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil (art. 10).

7. Além dessa expressa disposição, a lei criou uma disciplina para a contratação dos planos de saúde, com especial destaque para que nesses contratos constem dispositivos que indiquem com clareza a área geográfica de abrangência (art. 16, X).

8. Na hipótese em exame, a recorrida é beneficiária dependente de plano de saúde; o contrato estabelece expressamente a exclusão de tratamento realizado fora do território nacional e o exame Oncotype DX prescrito pela médica assistente é realizado apenas no exterior. Assim, não há se falar em abusividade da conduta da operadora de plano de saúde ao negar a cobertura e o reembolso do procedimento internacional, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656/98 (art. 10) e no contrato celebrado com a beneficiária.

9. Ante o exercício regular de direito da recorrente, não se vislumbra hipótese de ato ilícito causador de danos morais. 10. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1762313/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018, realces não originais).

É dizer: com relação à abrangência internacional é preciso que venha pactuada de forma expressa no contrato - o que não é o caso dos autos pois, do contrário, vigora a disposição legal do artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde, que limita as ações assistenciais ao território nacional. (...)

(...) do quanto disposto no artigo 12 da Lei dos Planos de Saúde, que trata das segmentações, a qual faz expressa menção ao já mencionado artigo 10, que disciplina o plano-referência, a indicar que as coberturas contratadas por meio de planos segmentados (ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia e odontológico) **também se limitam ao território nacional: (...)**"

Destaque-se que *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que *“... é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei”* (Embargos de Declaração

1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Importante consignar que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado, eventualmente, mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica